



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 06/04/2016

ITEM: 028

TC-001970/026/12

Embargante(s): João Carlos Fonseca - Ex-Prefeito do Município de Redenção da Serra.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Redenção da Serra, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): João Carlos Fonseca (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 09-12-15.

Advogado(s): Arthur Luis Mendonça Rollo, Lucas Gonçalves Salomé e outros.

Acompanha(m): TC-001970/126/12 e Expediente(s): TC-032767/026/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Trata-se, nesta fase processual, da análise dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. **João Carlos Fonseca**, Prefeito Municipal à época, por seu advogado, contra a r. decisão¹ proferida pelo E. Tribunal Pleno publicada em 11 de Novembro de 2015, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Redenção da Serra relativas ao exercício de 2012.

Relembro que a E. Primeira Câmara, em Sessão de 10.03.15, emitiu parecer desfavorável à aprovação dos demonstrativos em destaque, em face do conjunto dos desacertos evidenciados pelo déficit da execução orçamentária (6,06% da receita arrecadada) e financeiro (R\$1.110.525,95); aumento da dívida de curto prazo, de R\$1.167.782,46, em 31-12-11, para R\$1.838.572,66, em 31-12-12; descumprimento do art. 42, pois a liquidez apurada em 30-04, de R\$42.121,23, foi revertida para déficit de R\$10.239,45; ocorrência de compensação previdenciária realizada sem autorização judicial transitada em julgado ou em sede administrativa pela Receita Federal; transferências devidas ao Legislativo efetuadas com atraso e, no mês de outubro/12, o Executivo deixou de fazer o repasse de duodécimo; além dos apontamentos realizados nos itens A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; B.1.5 – Fiscalização Das Receitas; B.1.6 – Dívida Ativa; B.3.3.1 – Royalties; B.4.1 – Regime de Pagamento de Precatórios; B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise; B.5.3.1 – Gasto com Combustível; B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; C.2.4.3 – Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; D.1 – Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.1.1 – Livros e Registros; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal; e E.3 – Vedação da Lei nº 4320, de 1964.

¹ Voto do e. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Inconformado, o Interessado interpôs Pedido de Reexame, tendo o E. Tribunal Pleno deliberado pelo não provimento do apelo e manutenção do r. parecer desfavorável à aprovação das contas da Municipalidade de Redenção da Serra – exercício de 2012.

Nesse sentido, segue excerto do r. voto proferido:

“As alegações oferecidas pelo ex-Prefeito de Redenção da Serra não suplantaram as inconsistências condenadas pela Decisão “a quo”.

Com efeito. Incontroverso que não houve repasse de duodécimo à Câmara Municipal no mês de outubro/12, exigindo impetração de mandado de segurança em ordem a garantir o acesso ao recurso; bem assim no exercício houve atrasos em repasses.

E, também, remanescem inalterados os apontamentos da Fiscalização concernentes à compensação previdenciária promovida pela municipalidade sem supedâneo em autorização judicial transitada em julgado ou administrativa da Receita Federal. Por isso mesmo, prevalece o observado nas razões de decidir: “Evidente que, se o Executivo tivesse direito aos créditos em comento, poderia compensá-los, mas desde que respaldado em criterioso levantamento efetuado pelo próprio corpo funcional da Municipalidade e, ainda, em autorização judicial definitiva ou emitida pelo órgão competente. Do contrário, há o risco de se proceder a uma compensação indevida, com incidência de juros e aplicação de multa pelo ente previdenciário. Frise-se que a compensação indevida de tributos gera, certamente, um passivo de longo prazo e pode comprometer orçamentos futuros e onerar indevidamente os cofres públicos”.

As justificativas acerca do resultado negativo da execução orçamentária não inovam, antes reiteram as apresentadas por ocasião da defesa prévia e não tiveram o condão de infirmar a constatação de que houve déficit orçamentário correspondente a 6,06% da arrecadação. Constatou-se, ainda, aumento do déficit financeiro, que passou de R\$424.120,45 negativos, em 31-12-11, para R\$1.110.525,95 negativos em 31-12-12. E foi verificado o incremento da dívida de curto prazo, com inobservância das disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E, em relação aos demais apontamentos que contribuíram para o Parecer desfavorável à aprovação das contas de 2012, o ex-Prefeito não apresentou qualquer argumento ou documentação, prevalecendo as inconsistências apontadas nos itens: A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; B.1.5 – Fiscalização Das Receitas; B.1.6 – Dívida Ativa; B.3.3.1 – Royalties; B.4.1 – Regime de Pagamento de Precatórios; B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise; B.5.3.1 – Gasto com Combustível; B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; C.2.4.3 – Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; D.1 – Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.1.1 – Livros e Registros; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal; e E.3 – Vedação da Lei nº 4320, de 1964.

Outras questões suscitadas pelo Recorrente (IDEB e regime de precatórios) já foram devidamente dirimidas pela Primeira Câmara em sede de Embargos de declaração opostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



*Diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de Redenção da Serra**, exercício de 2012.”*

Em suas razões, o Embargante afirmou que o Pedido de Reexame padece de obscuridade e contradições que precisam ser sanadas, como em relação ao duodécimo repassado à Câmara Municipal com atraso durante o exercício de 2012.

Alegou que todos os repasses foram feitos de forma regular, com exceção de apenas um, relativo ao mês de outubro, que deixou de ser feito porque não havia saldo suficiente em conta bancária para satisfação da referida obrigação, mas que as atividades do Legislativo não foram interrompidas, pois após serem feitos todos os pagamentos, havia saldo positivo de R\$ 15.201,11 no mês de outubro.

Apontou a omissão em relação ao Regime de Pagamento de Precatórios, afirmando que o Município pagou os títulos judiciais e obrigações de pequena monta em 2012 e que o relatório de fiscalização, ao mesmo tempo que reconheceu os pagamentos, concluiu que não houve cumprimento dessa obrigação, solicitando que tal contradição seja revista.

Disse que a decisão deixou de apreciar documentos onde se verifica a relação de convênios assinados, que foram empenhados em 2012 e que ficaram em restos a pagar não processados para o ano de 2013.

Em relação ao planejamento das políticas públicas, salientou que os programas de políticas públicas contribuíram significativamente para a melhoria de vida dos munícipes e que houve a preocupação em manter uma perfeita correlação entre o PPA, a LDO e a LOA.

Anotou que para se chegar ao resultado financeiro deficitário, deveria ser considerado o valor sem inclusão dos empenhos relativos aos convênios em andamento, deduzindo-se o saldo em conta corrente. Assim, o resultado deficitário seria de R\$ 71.847,37, correspondendo a 0,63% em relação ao orçamento inicial.

Destacou que não foi analisada a questão da desoneração realizada pelo Governo Federal em 2012, que resultou numa significativa diminuição dos repasses, principalmente do FPM, sem aviso ou compensação, causando expressiva diminuição da receita dos municípios, que até hoje é sentida.

Diante do exposto, requer que esse Egrégio Tribunal de Contas analise as questões apresentadas nos embargos a fim de que sejam sanadas as obscuridades e contradições apontadas e, por fim, que seja emitido parecer favorável à aprovação das contas em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



MPC opina pela rejeição dos embargos, entendendo que, a pretexto de esclarecer uma situação de hipotética omissão ou dúvida, o embargante se utiliza do remédio processual com o fito de rediscutir matéria já analisada e decidida por este Tribunal.

É o relatório.

GCCCM-23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de 06/04/2016

Item nº: 028

Processo: TC-1970/026/12

Interessada: Prefeitura Municipal de Redenção da Serra

Responsável: João Carlos Fonseca – Prefeito Municipal

Objeto: Contas anuais do Exercício de 2012

EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Sr. João Carlos Fonseca - Prefeito Municipal à época contra a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto.

Procurador: Dr. Alberto Luis Mendonça Rollo – OAB/SP 114.295

Em preliminar:

O recurso guarda legitimidade e, além disso, a peça se mostrou tempestiva (r. parecer publicado em 09.12.15 e os embargos em apreciação protocolados em 14.12.2015).

No Mérito:

Considero que os argumentos do Embargante não procedem.

De acordo com o artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, os embargos de declaração podem ser opostos quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Contudo, verifica-se do decidido pelo E. Tribunal Pleno, e do teor do relatório e voto que fundamentaram o r. parecer embargado, que não houve a incidência das omissões apontadas, já que indicados de forma clara os motivos determinantes para a manutenção do r. parecer desfavorável proferido, restando inalteradas as irregularidades antes constatadas.

Neste sentido, foi destacado que as razões apresentadas no pedido de reexame não esclareceram as irregularidades constantes do r. Parecer Prévio, como a ausência de repasses do duodécimo à Câmara Municipal no mês de outubro de 2012, além dos atrasos ocorridos durante o exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Constou ainda que permaneciam as irregularidades relativas aos procedimentos de compensação previdenciária, sem amparo em autorização judicial transitada em julgado ou sequer pela via administrativa, no âmbito da Receita Federal.

Também restou claramente consignado que as justificativas apresentadas no pedido de reexame sobre as demonstrações contábeis em nada enfraqueceram a apuração do déficit orçamentário correspondente a 6,06% da arrecadação, que, por sua vez causou aumento do déficit financeiro, que passou para o montante de R\$ 1.110.525,95, equivalente a mais de um mês de arrecadação municipal, patamar considerado tolerável pela jurisprudência desta Corte.

Da mesma forma, o voto embargado, expressamente mencionou que as explicações acerca do incremento da dívida de curto prazo, com inobservância das disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não inovaram os argumentos, apenas reiteraram os apresentados por ocasião da defesa prévia e não tiveram o condão de demonstrar a observância à regra legal.

Em relação ao Regime de Pagamento de Precatórios, importante lembrar que a questão foi aclarada por ocasião dos Embargos de Declaração opostos em face do r.Parecer Prévio, na qual foi consignado que mesmo considerando que o Município quitou todos precatórios judiciais e obrigações de pequena monta em 2012, não foi demonstrado o correto registro das dívidas judiciais no Balanço Patrimonial, representando tal omissão em ocultação de passivo e ofensa aos princípios contábeis, circunstância essa que também não foi solvida na interposição do pedido de reexame, o que, por óbvio, serviu para corroborar o juízo de convencimento do relator pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas. Não há contradição alguma no Voto embargado a ser revista.

Também não procede a alegação de que a decisão não apreciou todas as justificativas ofertadas no Pedido de Reexame:

“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229). Código de Processo Civil, Theotonio Negrão - Ed. Saraiva, 36ª edição, pág. 634.

Nesse cenário, por não vislumbrar os defeitos indicados pelo embargante, nem mesmo pontos contraditórios ou omissos a dar sustentação ao pedido, meu voto é no sentido da **REJEIÇÃO** dos embargos de declaração opostos.